

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N° 3471/2015 - PGGB

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 834.685/SC

**RECTE.(S)** : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**RECTE.(S)** : WORLD BLUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES

LTDA.

**ADV.(A/S)** : ANTÔNIO CARLOS GOEDERT E OUTRO(A/S)

**RECDO.(A/S)** : OS MESMOS

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO

Recurso extraordinário. Aviso prévio indenizado. Natureza jurídica. Base de cálculo de contribuição previdenciária. Falta de repercussão geral assentada no ARE 745.901 RG/RS. Negativa de seguimento ao extraordinário. nesse ponto. Incidência contribuição previdenciária sobre terco constitucional de férias sobre horas extraordinárias. Repercussão geral reconhecida no RE 593.068 RG/SC. Arguida distinção no tratamento da matéria, por se tratar de empregado celetista e, não, de servidor público. Não ocorrência. Precedentes. Retorno dos autos à origem, para a adoção da sistemática do art. 543-B do CPC.

As partes interpõem recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região resumido nestes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. O Plenário do STF, no julgamento do RE 566.621/RS, com a relatoria da Ministra Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4°, segunda parte, da Lei Complementar nº

RE nº 834.685/SC

118/2005, considerando válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005. 2. Em relação ao adicional de 1/3, realinhando a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do STJ e do STF, no sentido de que a referida verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, afasta-se a incidência de contribuição previdenciária sobre o terco constitucional de férias. 3. Ainda que operada a revogação da alínea 'f' do § 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição. 4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme o art. 7°, XVI, da Constituição Federal e Enunciado nº 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 5. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN. 6. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4° do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

O recurso extraordinário da União argui ofensa do art. 195, I, a, da CF. Sustenta que "todas as verbas pagas ao empregado em decorrência da relação empregatícia, salvo as expressamente excluídas por lei, compõem a folha de salários e, consequentemente, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária". Afirma que o aviso prévio indenizado é um rendimento do trabalho, estando sujeito, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Na mesma linha de raciocínio, alega que o terço constitucional de férias também deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Em relação à última verba, distingue a situação dos servidores públicos e dos empregados celetistas, "na medida em que para os primeiros o beneficio equivale à última remuneração e para os segundos não há vinculação entre os aportes financeiros vertidos ao sistema e os beneficios futuros".

O recurso extraordinário da empresa articula violação dos arts. 7°, XVI, 40, § 2°, § 3° e § 12, bem como o art. 195, § 5° e o § 11 do art. 201, da Constituição. Sustenta, em síntese, que "as horas extras não são computadas como remuneração e, por isso, não se incorporam ao salário". Logo, a contribuição previdenciária não pode incidir sobre tal verba.

O Supremo Tribunal assentou a falta de repercussão geral da questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao aviso prévio indenizado, como ilustra a ementa do ARE 745.901 RG, relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 18/9/2014:

EXTRAORDINÁRIO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, fundada na interpretação da Lei 8.212/91 e do Decreto 6.727/09, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC

Por outro lado, ao examinar o RE 593068 RG/SC, relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 22/5/2009 (Tema 163), o STF reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à utilização do terço constitucional de férias e das horas extraordinárias como base de cálculo da contribuição previdenciária. O acórdão tem esta ementa:

CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO OUTROS SALÁRIO). HORAS EXTRAS. PAGAMENTOS LEIS CARÁTER TRANSITÓRIO. 9.783/1999 Е 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENCA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS **VALORES** NA **BASE** CÁLCULO DO TRIBUTO DE (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de beneficio direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro RE nº 834.685/SC

(arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida.

É relevante ponderar, ademais, que o Supremo Tribunal não enxerga que o fato do extraordinário versar direito atinente a empregado celetista seja suficiente para extremá-lo da abrangência do precedente de repercussão geral, como pretende a União. Lê-se desta passagem da decisão monocrática do Ministro Ricardo Lewandowski, no RE 807906 AgR/RJ, Dje 1/8/2014:

(...) O debate que se deu no RE 593.068/SC, ao ser reconhecida a repercussão geral da questão constitucional, foi justamente sobre a natureza jurídica dos "pagamentos de caráter transitório"; ou seja, saber se estes constituiriam, ou não, a base de cálculo do tributo.

Assim, em face da transcendência dos motivos determinantes, há de ser considerada a temática de fundo, sem se ater ao fato de a espécie estar imbricada com direito de servidor público ou de trabalhador regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Anotada a realidade fática processual deste feito e a similitude da tese jurídica nele exposta com o paradigma RE(RG) 593.068/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, cumpre assentar o não cabimento de agravo regimental contra decisão mediante a qual, em virtude de repercussão geral admitida, é determinada a remessa dos autos ao Tribunal de origem.(...)

A espécie se afeiçoa ao caso resolvido no RE 858593 AgR/SC, Segunda Turma, relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 28/4/2015.

O parecer sugere que, quanto à discussão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, se negue seguimento ao extraordinário, nos termos do art. 327, § 1°, do Regimento Interno da Corte, e, quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extraordinárias e sobre o terço constitucional de férias, que seja devolvido os autos à origem, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B do CPC.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Paulo Gustavo Gonet Branco Subprocurador-Geral da República